



Número: **8000001-33.2025.8.05.0105**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **VARA RECESSO CÍVEL DE IPIAU**

Última distribuição : **02/01/2025**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Abuso de Poder**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
JOSE HUMBERTO DE OLIVEIRA COSTA (IMPETRANTE)	
	GABRIEL BISPO DO CARMO (ADVOGADO)
ROBSON FERNANDO DA SILVA MOREIRA (IMPETRANTE)	
	GABRIEL BISPO DO CARMO (ADVOGADO)
LUCAS LOUZADO DOS SANTOS (IMPETRANTE)	
	GABRIEL BISPO DO CARMO (ADVOGADO)
EDSON MARQUES DA SILVA (IMPETRANTE)	
	GABRIEL BISPO DO CARMO (ADVOGADO)
CRISTIANO SANTOS SOUZA (IMPETRANTE)	
	GABRIEL BISPO DO CARMO (ADVOGADO)
ANTONIO MARCOS RODRIGUES SANTOS (IMPETRANTE)	
	GABRIEL BISPO DO CARMO (ADVOGADO)
ALESSANDRO MOREIRA DE JESUS (IMPETRANTE)	
	GABRIEL BISPO DO CARMO (ADVOGADO)
CLAUDIO MANOEL COSTA NASCIMENTO (IMPETRADO)	
CAMARA MUNICIPAL DE IPIAU (IMPETRADO)	
MUNICIPIO DE IPIAU (IMPETRADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
48068 7598	02/01/2025 14:32	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA**  
**VARA RECESSO CÍVEL DE IPIAU**

**Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8000001-33.2025.8.05.0105**

Órgão Julgador: VARA RECESSO CÍVEL DE IPIAU

IMPETRANTE: EDSON MARQUES DA SILVA e outros (6)

Advogado(s): GABRIEL BISPO DO CARMO (OAB:BA61867)

IMPETRADO: CLAUDIO MANOEL COSTA NASCIMENTO e outros (2)

Advogado(s):

**DECISÃO**

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA com pedido liminar, impetrado por ALESSANDRO MOREIRA DE JESUS, ANTÔNIO MARCOS RODRIGUES SANTOS, CRISTIANO SANTOS SOUZA, EDSON MARQUES DA SILVA, JOSÉ HUMBERTO DE OLIVEIRA COSTA, LUCAS LOUZADO DOS SANTOS, ROBSON FERNANDO DA SILVA MOREIRA, em face de ato praticado por CLÁUDIO MANOEL DA COSTA NASCIMENTO – PRESIDENTE INTERINO DA CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE IPIAÚ BAHIA, com a finalidade de suspender, liminarmente, os efeitos da eleição da Mesa Diretora realizada no dia 01/01/2025 e suspensão dos efeitos da posse da Prefeita e do Vice-Prefeito.

Na condição de terceiros interessados, foram inseridos no pólo passivo a CÂMARA MUNICIPAL DE IPIAÚ e o MUNICÍPIO DE IPIAÚ BAHIA.

**Em síntese**, aduzem os impetrantes que foram impedidos de tomar posse e exercerem o direito de participarem de todas as discussões e votarem nas deliberações do Plenário, em especial a eleição da Mesa Diretora, em flagrante prejuízo ao Regimento Interno da Câmara, especialmente ao artigo 12 que estabelece que “a eleição dos membros da mesa, somente será válida, se presentes a maioria absoluta dos vereadores”. Afirmam que o número de vereadores não empossados compreende a maioria absoluta da Câmara de Vereadores de Ipiaú e, por isso, a eleição da Mesa Diretora para o biênio 2025/2027 não poderia ser realizada com apenas 06 (seis) vereadores.

Requerem concessão de Tutela de Urgência, para a) Suspensão imediata dos efeitos da eleição da Mesa Diretora realizada no dia 01/01/2025, considerando a ausência de quórum mínimo (maioria absoluta) de vereadores, conforme exigem o artigo 12 do Regimento Interno e o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Ipiaú; b) Suspensão dos efeitos da posse da Prefeita e do Vice-Prefeito, considerando que tal ato está condicionado eleição válida da Mesa Diretora, conforme determina o artigo 7º, § 5º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Ipiaú c) Determinação para que o Impetrado convoque e realize, no prazo de 24 horas, conforme estabelece o § 8º do art. 7º da Lei Orgânica do Município de Ipiaú/BA, uma nova sessão para a posse dos vereadores eleitos e diplomados e para a realização de nova eleição da Mesa Diretora, observando-se o quórum mínimo necessário e garantindo-se a participação de todos os vereadores regularmente diplomados.



Juntaram documentos.

O expediente foi distribuído ao Plantão Unificado de 1º grau, no período noturno.

A Juíza Plantonista declinou da competência por entender pela competência da Justiça Eleitoral.

Pedido de reconsideração dos Impetrantes pugnando pelo conhecimento do pedido pelo Juízo Estadual sob o fundamento de que a competência da Justiça Eleitoral cessou com a diplomação dos eleitos (exceto para processar e julgar ações de impugnação de mandato eletivo), consoante entendimento jurisprudencial pacífico.

### **Passo a DECIDIR:**

Inicialmente, defiro o pedido de reconsideração manejado pelos impetrantes para reconhecer a competência da Justiça Estadual, consoante os fundamentos por eles declinados, os quais adoto como razões para decidir.

Ademais, a questão posta em julgamento, sequer guarda relação direta com o processo eleitoral.

Verifico que, pelo menos em sede de convencimento provisório, os fatos narrados e documentos demonstram haver fundamento relevante e que do ato impugnado pode resultar a ineficácia da medida caso seja finalmente deferida somente em sede de sentença (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

No caso em comento, pelos documentos e demais elementos de prova, pode-se afirmar que a “negativa” de posse aos impetrantes se deu diante da ausência de apresentação, quando solicitada, dos diplomas expedidos pela Justiça Eleitoral em sessão solene realizada para a diplomação dos eleitos nas eleições de 2024.

Pela análise da legislação invocada verifica-se a necessidade de apresentação do diploma, consoante previsto no art. 7º do Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Ipiaú que estabelece: “Os Vereadores, **munidos dos respectivos diplomas** tomarão posse na sessão de instalação, cujo termo e demais trabalhos da sessão serão lavrados na ata, em livro próprio, pelo Secretário, sendo assinada pelos empossados e demais presentes, se estes assim o quiserem”.

Assim, a negativa de posse aos impetrantes que não portavam seus diplomas no momento não está, a princípio, eivada de nulidade ou irregularidade a ser sanada pelo Poder Judiciário, cuja interferência no Poder Legislativo só deve ocorrer de forma excepcional, quando diante de infringência de normas constitucionais, legais e regimentais, sob pena de violação ao princípio da separação dos poderes.

Mencionada infringência, contudo, pode verificada na realização da eleição da Mesa Diretora para o biênio 2025/2027. Isto porque o procedimento para eleição da mesa diretora está previsto nos §§ 3º, 4º e 8º do mencionado artigo, além do art. 47, §§ 2º, 3º e 4º da Lei Orgânica do Município de Ipiaú. Vejamos:

Art. 7º (...)

§ 3º Ato contínuo, o Presidente dará início ao processo de eleição da Mesa Diretora, na qual só 8 poderá votar e ser votado o Vereador que tiver sido regularmente empossado.

§ 4º Após a eleição da Mesa Diretora, conhecido seu resultado, o Presidente proclamará o resultado e empossará os eleitos nos seus respectivos cargos.

(...)



§ 8º **Não havendo quorum para se proceder a eleição, o Presidente suspenderá a sessão e convocará o Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores eleitos para tomarem posse, convocando sessões diárias sempre às 10 horas, até que se proceda a eleição normal e posse da Mesa.**

...

Art. 47. A Câmara Municipal reunir-se-á, às dez horas do dia primeiro de janeiro, no primeiro ano de cada Legislatura, para a posse de seus membros e eleição da Mesa Diretora.

§ 1º. A posse ocorrerá em sessão especial de cunho solene, que se realizará independentemente de número, sob a Presidência do Vereador mais idoso entre os presentes, ou declinando este da prerrogativa, pelo mais idoso dentre os que aceitarem.

(...)

§ 3º. Logo após a posse, havendo **maioria absoluta dos membros da Câmara**, os Vereadores elegerão os componentes da Mesa, que serão automaticamente empossados.

§ 4º. Inexistindo número legal, o Vereador escolhido como Presidente na forma do § 1º deste artigo, **permanecerá na presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa.**

A simples análise conjunta dos dispositivos acima transcritos conduz a inevitável conclusão de que: a) os vereadores munidos do diploma poderiam ter tomado posse independente do número de presentes; b) independente do número de empossados, o número de componentes da Câmara de Vereadores de Ipiaú é de 13 vereadores e, por consequência, a maioria absoluta dos membros da Câmara é de 07 vereadores; b) após a posse dos 06 vereadores e não havendo quórum para a eleição, o presidente interino deveria suspender a sessão e convocar sessão para o dia seguinte (e seguintes, caso necessário) com convocação da Prefeita, Vice-Prefeito e Vereadores para realizar a posse (inclusive dos vereadores que não tomaram posse no dia 01/01/2025) e a eleição da Mesa Diretora.

Assim, verifica-se que a eleição da Mesa Diretora ocorreu com infringência do Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Ipiaú e da Lei Orgânica do Município de Ipiaú como alegaram os impetrantes.

Sobre a interferência do Poder Judiciário nestas hipóteses:

**EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA - APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - ELEIÇÕES PARA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL - ATO VINCULADO - INOBSERVÂNCIA DAS REGRAS REGIMENTAIS SOBRE O PRAZO DE INSCRIÇÃO DOS CANDIDATOS - NULIDADE DA ELEIÇÃO - SENTENÇA CONFIRMADA.** Para a impetração do Mandado de Segurança, é necessário que o direito invocado seja líquido e certo e, para tanto, indispensável que os fatos articulados pelo impetrante venham acompanhados do devido acervo probatório. É pacificado o entendimento das cortes superiores, de que questões atinentes exclusivamente à interpretação dos regimentos das casas legislativas constituem matéria interna corporis, insuscetível de apreciação pelo Poder Judiciário. **Cabe ao Judiciário apenas analisar a legalidade dos atos do Legislativo, confrontando-os com as prescrições constitucionais, legais e regimentais que estabeleçam condições, forma ou rito para seu cometimento. Reconhecida a inobservância das determinações constantes no Regimento Interno da Câmara Municipal de São Joao Batista Do Gloria, a eleição da Mesa Diretora deve ser considerada**



**nula.** (TJ-MG - AC: 10000181459389004 MG, Relator: Wilson Benevides, Data de Julgamento: 26/10/2020, Câmaras Cíveis / 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/10/2020).

**APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. ELEIÇÃO PARA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL. IRREGULARIDADE PROCEDIMENTAL. POSSIBILIDADE DO CONTROLE JUDICIAL. VERIFICAÇÃO DE INOBSERVÂNCIA DAS REGRAS ESTAMPADAS NO REGIMENTO INTERNO E NA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL.** 1. Pacífico o entendimento de que os atos interna corporis, referentes às questões atinentes à economia interna da corporação legislativa, tais como: os atos de escolha da Mesa Diretora, o procedimento de cassação de mandatos e concessão de licença e os de utilização de suas prerrogativas institucionais (elaboração de regimento interno, organização das comissões e dos serviços auxiliares), são reservados à exclusiva apreciação e deliberação do Plenário da Câmara, possibilitando-se, todavia, o controle jurisdicional, com relação ao cumprimento de norma regimental. 2. Extraí-se da Ata da 96ª Sessão Ordinária, realizada pela Câmara Municipal de Flores de Goiás, que, ao serem abertos os trabalhos, o seu Presidente anunciou o início da escolha da nova Mesa Diretora, para o biênio 2015/2016, sem, contudo, ter informado, previamente, aos Parlamentares. De outro lado, da análise dos artigos 2º, 7º e 11, do mencionado Regimento, bem como do artigo 26 da Lei Orgânica do Município de Flores de Goiás, verifica-se a inobservância do devido processo legal, pelo Impetrado/Apelado, para a eleição da Mesa Diretiva, diante da não realização de sessão extraordinária e da não convocação prévia, impossibilitando os Impetrantes/Apelantes de participarem do processo eleitoral interno. Dessa forma, a violação da regra estampada no Regimento Interno, traduz em evidente ofensa a direito líquido e certo dos Parlamentares, Impetrantes/Apelantes, consubstanciado na inobservância do procedimento legal, interna corporis, passível de correção pelo Judiciário. **APELO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. SEGURANÇA CONCEDIDA.** (TJ-GO - MS: 04727818020148090181 FLORES DE GOIAS, Relator: DES. OLAVO JUNQUEIRA DE ANDRADE, Data de Julgamento: 11/02/2016, 5A CAMARA CIVEL, Data de Publicação: DJ 1972 de 19/02/2016).

Diante do exposto, presentes os requisitos legais previstos no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009), **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido liminar para suspender os efeitos da eleição da mesa diretora da Câmara de Vereadores de Ipiáú realizada em 01/01/2025, determinando que o Impetrado convoque nova sessão no dia até prazo de 24 horas, contado da intimação, para a posse dos vereadores que não foram empossados no dia 01/01/2025, nova posse da Prefeita e do Vice-Prefeito e nova Eleição da Mesa Diretora da Câmara de Vereadores, observando os preceitos e requisitos constitucionais, legais e regimentais, sob pena de multa no importe inicialmente fixado em 30 mil reais em caso de descumprimento.

Intime-se a autoridade coatora para imediato cumprimento da decisão e notifique-a para prestar informações, no prazo de 10 dias, enviando-lhe cópia da petição inicial e cópia dos documentos que a instruem.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial do impetrado, caso exista, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Notifique-se ainda o Município de Ipiáú para ciência e, querendo, manifestação.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público pelo prazo de 10 dias.

Com as manifestações nos autos, ou decorrido o prazo sem manifestação, retornem conclusos os autos de imediato e com prioridade, em razão da natureza da demanda.

Atribuo à presente, força de mandado de intimação/notificação.

No mais, não sendo hipótese de segredo de justiça, retire-se o sigilo.



Ciência aos Impetrantes.

Ao término do plantão, remetam-se os autos ao Juízo Competente.

P..I.C.

Ipiaú, 02 de janeiro de 2025.

Leandra Leal Lopes

Juíza de Direito Plantonista

